

§ 10. O valor do crédito acumulado de exportação, para os fins de que trata o § 6º, será compensado com o imposto devido na importação, pelo seu valor de face, sem qualquer deságio.

§ 11. O Bandes remeterá ao estabelecimento exportador, detentor do crédito acumulado de exportação, o valor recolhido na forma do § 8º, II, "c", no prazo de até noventa dias após o desembaraço das mercadorias ou bens importados.

§ 12. A Gerência Fiscal da Sefaz e o Bandes deverão efetuar o controle da utilização dos valores do imposto referentes à importação e à utilização dos créditos acumulados de exportação para os fins de que tratam os §§ 5º e 6º.

§ 13. Os leilões previstos neste artigo poderão ser eletrônicos, realizados por meio da internet.

§ 14. Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a utilização de créditos acumulados de exportação para compensação com o imposto devido na importação, somente se aplica ao imposto relativo às operações próprias, vedada a sua utilização para fins de compensação do imposto a ser retido referente às operações subsequentes.

§ 15. Ato do Poder Executivo poderá especificar mercadorias ou bens cujo imposto devido na importação não poderá ser compensado na forma deste artigo.

§ 16. Os procedimentos e os critérios para a realização do leilão de cotas do imposto a ser compensado na forma do § 6º, a transferência de créditos, o recebimento de valores decorrentes das alienações de créditos, bem como sua transferência aos estabelecimentos alienantes serão definidos conforme dispuser o Regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de Setembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.909

Institui o Dia Estadual do Agente Penitenciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente Penitenciário no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado no dia 20 do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de Setembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.910

Inclui entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.782, de 03.01.2012, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.782, de 03.01.2012, entidades no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado da Cultura, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de Setembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social

Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município
40.100 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	
40.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO CECENSE ANJOS DO PICADEIRO	VITÓRIA
ALLEGRI - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU	GUARAPARI
A CALPULERA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA POPULAR ORIENTADA A ESPORTE E DE	
INCENTIVO A ARTES - MUSEU BASES LIRA	CONCEIÇÃO DA BARRA

ANEXO II

Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios

Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município
40.100 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	
40.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO CECENSE ANJOS DO PICADEIRO	VITÓRIA
ALLEGRI - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU	GUARAPARI
A CALPULERA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA POPULAR ORIENTADA A ESPORTE E DE	
INCENTIVO A ARTES - MUSEU BASES LIRA	CONCEIÇÃO DA BARRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 639

Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, organizados em carreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, organizados em carreira, nos termos do § 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

§ 3º Excetuam-se do § 1º deste artigo a gratificação de insalubridade e adicional noturno.

§ 4º O regime jurídico aplicado aos servidores, a que se refere o caput deste artigo, é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, fica estruturado da seguinte forma:

I - Parte Permanente - integrada pelos cargos de provimento efetivo elencados no Anexo I desta Lei Complementar;

II - Parte Suplementar - integrada pelos cargos em extinção na vacância, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As carreiras, a que se refere o inciso I deste artigo, estão organizadas pela natureza do trabalho realizado pelos seus ocupantes e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.

§ 2º As atribuições gerais dos cargos de natureza efetiva que compõem a Parte Permanente do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na SESA, bem como os requisitos para seu provimento estão relacionados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente